



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023897-15.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelado ADÃO FERNANDES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.839

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023897-15.2024.8.26.0482

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
APELADO : ADÃO FERNANDES DA ROCHA (justiça gratuita)
COMARCA : PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª VARA CÍVEL

RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito, indenização por danos morais proposta por Adão Fernandes da Rocha em face de ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios.

Sustenta o autor que é aposentado do INSS. Informa que, entre setembro e outubro de 2024, notou descontos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 35,30. Afirma que nunca fez qualquer negócio com a requerida. Alega que tentou contato com a ré, mas que não obteve êxito. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a restituição do valor descontado. Assinala que as cobranças efetuadas pela ré sem autorização do autor configuram ato ilícito. Frisa que a requerida violou os direitos de personalidade do requerente, o que lhe assegura o direito à reparação moral pelos danos causados. Pugna pela declaração de inexigibilidade da contribuição e pela condenação da ré a reparar o dano moral causado ao autor no valor de R\$ 10.000,00 e a devolver o valor pago pelo requerente.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 28/29). Observou que a requerida não contestou o pedido, sendo presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. Considerou que *“inexiste prova de que a parte autora tenha autorizado os descontos em seu benefício previdenciário, o que leva à conclusão de que estes foram indevidos”*. Concluiu que *“a condição constrangedora daquele que, indevidamente, tem seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, descontado indevidamente é tão contundente que são desnecessárias maiores argumentações sobre a existência do dano moral”*. Assim, declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 e a devolver em dobro o valor descontado.

Inconformada, apela a ré (fls. 32/48). Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, diz que a associação foi formalizada por meio de assinatura eletrônica em Ficha de Filiação e Autorização para descontos, com link criptografado. Ressalta que a apelante é uma associação sem fins lucrativos, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o mero desconto da monta de R\$ 33,00 no benefício previdenciário do autor não é apto a acarretar danos morais, visto que não tem o condão de ocasionar dor, vexame, sofrimento ou constrangimento ao apelado. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para que a indenização por danos morais seja afastada ou, subsidiariamente, tenha o seu valor reduzido.

Processado o recurso (fl. 60), foram apresentadas contrarrazões (fls. 63/65).

Por esta Instância foi indeferida a gratuidade judiciária pleiteada e determinado o recolhimento do preparo do recurso no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 71/74).

Deixou a parte, contudo, transcorrer *“in albis”* o prazo para atendimento da determinação de recolhimento das custas, conforme certidão de fl. 76.

É o relatório.

2. É caso de não se conhecer do recurso de apelação, com fulcro no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isso porque deixou a apelante de juntar a comprovação atinente ao tempestivo recolhimento dos valores do preparo, em frontal desatendimento ao disposto no sobredito comando legal.

Na medida, pois, em que se ficou inerte a recorrente em relação à providência pertinente ao preparo recursal, forçoso é o reconhecimento da deserção, uma vez que se constitui o preparo requisito de admissibilidade do recurso, cuja não observância leva ao não conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

“Agravo - Regulamentação de Visitas - Assistência judiciária gratuita - Não comprovação de fazer jus aos benefícios da Lei 1.060/50 - Ausência de recolhimento da taxa judiciária e do porte de retorno - Recurso deserto” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 0328738-13.2009.8.26.0000 – São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Ribeiro da Silva – j. 07.10.2009).

Destarte, ausente prova do recolhimento de qualquer valor a título de preparo, manifestamente inadmissível se revela o recurso, devendo o apelo não ser conhecido, nos termos do artigo 1.007 do Estatuto Processual Civil.

Sucumbência adequadamente fixada, deve a apelante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais; contudo, deixo de majorar as verbas honorárias, em atenção ao § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ante a condenação em patamar máximo (fl .29).

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator